



Número: **5008327-46.2017.4.03.6105**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **18/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (AUTOR)			
cetesb (REU)		MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA (ADVOGADO) SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA (ADVOGADO)	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (REU)			
CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48211 81	01/03/2018 12:24	ACP - Queima de palha - Just. Federal de Campinas 0361v	Contestação



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação Civil Pública

Processo n.º 5008327-46.2017.4.03.6105

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São

Paulo, sociedade de economia mista sob o controle acionário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, constituída pela Lei Estadual nº 118, de 29 de junho de 1.973, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 43.776.491/0001-70 e com sede na capital deste Estado, na Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, Alto de Pinheiros, por sua advogada e procuradora legalmente instituída (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

nos autos da **Ação Civil Pública**, processo em epígrafe, movida pelo **Ministério Público Federal**, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

I – RESUMO DOS FATOS

Valeu-se a Digna Procuradoria da República do instrumento previsto no art. 1º da Lei 7.347/85 em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da CETESB e do IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, objetivando o cancelamento das autorizações de queima controlada da palha da cana-de-açúcar nas plantações sitas na área de abrangência da Subseção Judiciária de Campinas bem como para impedir que sejam emitidas novas autorizações com a mesma finalidade, “sem a observância do licenciamento ambiental exigido pela Constituição Federal de 1988, sobretudo em razão da ausência de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

Pretende, ainda, que o IBAMA atue supletivamente na implementação e fiscalização de medidas de proteção ao meio ambiente, por entender que a CETESB e o Estado de São Paulo não estariam agindo satisfatoriamente.

Alega o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que por ser a queima da palha da cana-de-açúcar uma atividade poluente, prejudicial à saúde e ao meio ambiente, a autorização do poder público para tal prática deveria ser precedida de um rigoroso licenciamento ambiental com a exigência de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), por meio do qual no qual seriam estipuladas medidas prévias mitigadoras dos danos causados por essa atividade.

Para justificar a alegada necessidade de realização de prévio estudo de impacto ambiental aponta uma série de impactos causados pela queima da palha de cana na região de Campinas, tais como a poluição atmosférica por meio da emissão de material particulado capaz de afetar a saúde humana, gases que intensificam o aquecimento global e compostos responsáveis pela formação do ozônio na atmosfera. Menciona que as queimadas trazem danos ao solo, aos recursos hídricos e matas ciliares, influenciam a diminuição da biodiversidade animal por meio da perda de habitat ou morte de animais que utilizam o canal para nidificação ou alimentação. Ainda, que a biodiversidade





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

vegetal também é ameaçada em áreas adjacentes às dos canaviais queimados, entre outros impactos.

Afirma que a dispensa de licenciamento ambiental por parte da CETESB afronta a Constituição Federal e a não exigência do EIA/RIMA para a realização da atividade de queima controlada, além de ser ilegal, coloca o meio ambiente em perigo, haja vista a falta de previsão de medidas prévias mitigadoras, a não identificação adequada da área de influência do empreendimento e, principalmente, o desconhecimento das consequências para o meio ambiente e para a população.

Aponta o Decreto federal nº 2.661/98 como sendo inconstitucional tanto do ponto de vista material, porque referida norma não exige a realização prévia de EIA/RIMA, tampouco a adoção de procedimento de licenciamento ambiental, como condições para a prática de queima controlada da palha de cana-de-açúcar, conspirando contra o art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, além de priorizar o desenvolvimento econômico em detrimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde da população; quanto do ponto de vista formal, por entender que o Decreto já mencionado estabelece normas gerais criadoras de direitos/obrigações, usurpando a função do Poder Legislativo.

Ataca também a Lei Estadual nº 11.241/2002, que respalda o procedimento adotado pela CETESB para a emissão de autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar.

Em sede antecipatória, pleiteia: **(i)** sejam suspensas todas as licenças e autorizações já expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo tendo como objeto autorização para queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Campinas, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima; **(ii)** seja determinado à CETESB e ao Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações tendo como objeto autorização para queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Campinas sem o cumprimento das normas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impactos ambiental (EIA) e elaboração de breve relatório de impacto





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ambiental (RIMA), exigindo-se sempre o EIA/RIMA como condição para o licenciamento da referida atividade, devendo o estudo em questão ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para as áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global, além da observância das providências indicadas na Instrução Normativa nº 146/2007, do IBAMA, no tocante à fauna; **(iii)** seja determinado ao IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, ou ao menos supletiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida pela Subseção Judiciária de Campinas; **(iv)** a imposição de multa diária em valores não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por fato constatado em desacordo com as determinações, com incidência de correção monetária correspondente no momento do pagamento, sem prejuízo da execução e da aplicação das medidas de natureza administrativa e criminal que a desobediência implicar.

Culminou por requerer que sejam julgados procedentes os pedidos descritos nas letras a) a b.5), do item VIII da inicial.

Vossa Excelência houve por bem apreciar o pedido de tutela provisória após a apresentação das defesas acerca da pretensão deduzida nesta ação civil pública.

Pois bem.

Não se nega que, conforme a percepção equivocada dos fatos e do direito que envolvem a lide exposta na inicial, é, em princípio, louvável a pretensão do Autor. Os fatos e o direito, tal como apresentados na presente ação civil pública, efetivamente impressionam – à primeira vista.

Ocorre que os referidos fatos narrados na inicial – base sobre a qual se assentam as pretensões do Ministério Público Federal – demonstram que este, na verdade, não conhece a sistemática da emissão das autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar e as restrições consignadas na legislação ambiental vigente que, não só contemplam as medidas mitigadoras dos impactos negativos dessa





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

atividade, como também impõem o seu acompanhamento e monitoramento de modo contínuo e eficaz.

Além disso, o Autor desconsidera dados reais bastante significativos a respeito do resultado das medidas implementadas no Estado de São Paulo. Estes dados, uma vez desconsiderados, distorcem completamente a realidade dos fatos, o que tem levado o Poder Judiciário a intentar medidas inadequadas que levam em conta apenas alguns aspectos da questão, desconsiderando toda a realidade que será a seguir explicitada.

II – DIREITO

II. 1- Preliminarmente - Da impossibilidade de utilizar ação civil pública como pretexto para realizar controle de constitucionalidade de lei em tese

Antes de tudo, porém, há que se fazer a seguinte consideração: o que se denota claramente dos autos é que o Autor procura com a presente ação ter o mesmo resultado prático do controle concentrado de constitucionalidade, sem, contudo, ajuizar a ação própria. E isto porque, no curso da inicial o que faz o Ministério Público Federal é, nada mais, nada menos que, atribuir à CETESB e aos demais litisconsortes passivos responsabilidade pela queima da palha de cana, atacando a lei estadual que a autoriza sem a exigência de licenciamento ambiental, mais especificamente, sem a exigência de prévia apresentação do EIA/RIMA. Em outras palavras, questiona-se a validade jurídico-constitucional do Decreto federal nº 2.661/98 e Lei estadual nº 11.241/2002 que admite e regula a utilização do fogo através da queima controlada da palha de cana-de-açúcar e ao mesmo tempo propõe a eliminação gradativa as queimadas.

Ora, a ação civil pública não é ação própria para o ataque da lei em tese, principalmente se, *ad argumentandum*, considerarmos, como afirma o Autor, que as normas legais que permitiram a eliminação gradativa da queima afrontam o artigo 225 da Constituição Federal.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

É assente que a ação civil pública é procedimento judicial previsto na Lei nº 7.347/85, que se presta a exigir dos degradadores ambientais a reparação de danos ambientais efetivamente comprovados. Entretanto, não é o procedimento adequado para atacar a constitucionalidade de lei ou norma legal de hierarquia inferior, como é o caso que se apresenta nos autos, sob pena de se permitir que sejam alcançados efeitos práticos semelhantes àqueles que se pretenderia obter na ADI (dados os abrangentes efeitos potenciais das decisões proferidas nesta ação civil pública), reduzindo o controle concentrado (e a jurisdição prestada pelo STF) à insignificância.

Cumprе ressaltar, seguindo esse raciocínio, que os dispositivos legais em vigor, que asseguram e regulam a prática e a redução da queima da palha da cana-de-açúcar de forma absolutamente razoável, somente poderiam ser afastados se fossem inconstitucionais, o que não se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, seu afastamento somente poderia se dar com a necessária observância da cláusula de reserva de plenário, nos termos do art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento - que encontra apoio em autorizado magistério doutrinário¹, reflete-se, por igual, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já entendeu pela impossibilidade de se utilizar ação coletiva para se fazer um controle abrangente de constitucionalidade, para evitar a conversão oblíqua do controle difuso em concentrado. Nessa linha, concluiu o STF que “não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas, como decorre do pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa não admitida pela Carta Magna”²

¹ ARNOLDO WALD, “Usos e abusos da Ação Civil Pública - Análise de sua Patologia”, in Revista Forense, vol. 329/3-16; ARRUDA ALVIM, “Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 - Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação”, p. 152-162, vários autores, 1995, RT; HUGO NIGRO MAZZILLI, “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, p. 115/116, item n. 7, 12ª ed., 2000, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 565/567, item n. 9.1.4, 7ª ed., 2000, Atlas; GILMAR FERREIRA MENDES, “Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade”, p. 396/403, item 6.4.2, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Ação Civil Pública”, p. 74/77, item n. 8, 2ª ed., 1999, Lumen Juris, v.g.

² STF, 1ª. Turma, AI 189.601 AgR, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 26/8/1997, DJ 3/10/1997. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno: Rcl 434, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 10/12/1993, DJ 9/12/1994; MS 23.785 AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 5/9/2002, DJ 27/10/2006.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Vale destacar, ainda, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC nº 325.156-5/0, Rel. Milton Gordo, 31-10-2005), em caso análogo³:

“Não subsiste a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.547/00.

Inviável é a sua apreciação em Ação Civil Pública, diante dos efeitos 'erga omnes' da sentença nela proferida, o que viria substituir a Ação Direta de Inconstitucionalidade, da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal.”

É certo que, no caso em apreço, o Autor não faz pedido expresso no sentido de que este D. Juízo declare a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 2.661/98. Por outro lado, inconformado com o estabelecimento de regras que permitem a eliminação gradativa das queimadas de palha de cana, a teor do que, regulamentando o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), o fez o Decreto federal nº 2.661, de 08 de julho de 1998, pleiteia o Autor, indiretamente, a declaração da inconstitucionalidade destas normas, pleito este que, inclusive, será ineficaz, para o fim de derrubar a pretensão legislativa.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o **Tema 145 da Repercussão Geral**, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do município de Paulínia/SP, que proíbe a queima da palha da cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas (**doc. 01**). Por unanimidade, o tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a união e estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso vi, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Nesse julgamento, estabeleceu-se profícuo debate entre os Ministros, entendendo-se que deve prevalecer a norma do estado de São Paulo sobre o assunto, que estabelece um cronograma para o fim da prática.

³ AC nº 325.156-5/0, Rel. Milton Gordo, 31-10-2005.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Deste modo, torna-se presente o mencionado risco de que os efeitos de uma decisão de ação coletiva, como é o caso da presente ação, tenham o mesmo resultado prático da declaração de inconstitucionalidade proveniente de controle concentrado e abstrato, o que deve ser evitado, haja vista que tal situação significaria inadmissível deformação do sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

De tal sorte, há de ser reconhecida a falta de interesse de agir do Autor - diante da pretensão de utilizar a ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, além de traduzir situação configuradora de abuso do poder de demandar - e, em consequência, ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II.2 – Mérito

II.2.1 - Atuação da CETESB

Na órbita do licenciamento ambiental, eleito um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA (Lei federal n.º 6.938/81), foi reconhecida a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, atribuindo-se aos órgãos ambientais estaduais e ao órgão ambiental federal a competência para o referido licenciamento.

Por meio da Lei estadual n.º 9.509/97 foi criado o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, o qual, a teor do artigo 6º da lei em referência, tem por objetivo *“organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, assegurada a participação da coletividade, para execução da Política Nacional do Meio Ambiente, visando à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do artigo 193 da Constituição do Estado”*.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Dentre os órgãos integrantes do SEAQUA⁴ encontra-se a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, a qual é, por força de lei, o órgão setorial ao qual, dentre outras atribuições, incumbe o exercício do poder de polícia administrativa para o *controle da poluição* em todo o território do Estado de São Paulo. Assim o estabelece a Lei estadual n.º 997/76, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto estadual n.º 8.468/76, diplomas estes que fundamentam a sua atuação no que pertine ao controle da poluição ambiental.

E é no exercício de tal atribuição, que a CETESB atua em duas frentes distintas: a *preventiva*, licenciando as fontes potenciais de poluição, conforme listadas no Regulamento da Lei estadual n.º 997/76, e a *corretiva*, atuando as fontes que estejam irregularmente instaladas ou emitindo na água, ar e solo, substâncias consideradas poluentes, a teor do que estabelece a mesma legislação.

Por força do inciso I do artigo 15 da Lei n.º 997/76⁵, as atribuições da CETESB foram estabelecidas nos artigos 5º e 6º do Regulamento da citada Lei, aprovado pelo Decreto 8.468/76:

⁴ Artigo 7º da Lei n.º 9.507/97 - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para manutenção e recuperação da qualidade de vida constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será assim estruturado:

I - vetado;

II - Órgão Central: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SMA), com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, como órgão estadual, a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental;

III - Órgãos Executores: os instituídos pelo Poder Público Estadual com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão estadual, a política e diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração estadual direta, indireta e fundacional, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental e de vida ou àqueles de disciplinamento de uso dos recursos ambientais e aqueles responsáveis por controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nas suas respectivas áreas de atuação.

⁵ Artigo 15 - Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I - a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;

(...)





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Artigo 5º - Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Artigo 6º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do Meio Ambiente:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias de poluição a critério da CETESB;

III - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;

V - avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;

VI - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento; (...).”

Em 07.08.2009 a CETESB passou a ser o único órgão licenciador do Estado de São Paulo. Esta ampliação de sua competência se deu por meio da Lei estadual n.º 13.542/09 que alterou o art. 2º da Lei estadual n.º 118/73⁶.

⁶ Artigo 2º - A CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo no campo do controle da poluição, de órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e de órgão do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A partir de então a CETESB recebeu nova denominação - “Companhia Ambiental do Estado de São Paulo” - e, por força do Decreto estadual n.º 54.653/09, foram a ela incorporadas as atribuições antes exercidas pelos órgãos integrantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), da Secretaria do Meio Ambiente.

Por conseguinte, as atividades anteriormente realizadas pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, pelo Departamento de Fiscalização e Uso do Solo Metropolitano - DUSM e pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA passaram a ser exercidas pela CETESB.

Vale mencionar que referidos órgãos foram extintos na Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) da Secretaria do Meio Ambiente, por força do art. 155 do Decreto estadual n.º 54.653/09⁷.

Em razão dessa alteração de competência, a CETESB, além de permanecer como órgão responsável pelas ações de controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, passou a ser também o órgão ao qual incumbe, dentre outras funções inerentes a essa nova atribuição, analisar os estudos ambientais para empreendimentos de significativo impacto ambiental, proceder ao licenciamento de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, autorizar a supressão ou a intervenção de vegetação em área de preservação permanente ou ambientalmente protegidas, além de autorizar o emprego do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Pois bem. A CETESB, assim como qualquer outro Órgão de controle ambiental integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente,

II - autorizar a supressão de vegetação e intervenções em áreas consideradas de Preservação Permanente e demais áreas ambientalmente protegidas;

III - emitir alvarás e licenças relativas ao uso e ocupação do solo em áreas de proteção de mananciais;

IV - emitir licenças de localização relativas ao zoneamento industrial metropolitano;

(...)”.

⁷Referido Decreto reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente – SMA.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

por meio de sua atuação preventiva – o licenciamento ambiental -, tem como objetivo precípua impedir que da realização de atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras que possam acarretar consequências danosas ao meio ambiente.

Depreende-se, portanto, que à luz do arcabouço legal vigente, o Poder Executivo Estadual houve por bem outorgar competência à CETESB para o controle e preservação do meio ambiente em nível estadual, estando inserta no âmbito desta competência a atuação *preventiva* consistente no licenciamento de atividades utilizadores de recursos ambientais, a justificar a intervenção do órgão ambiental como agente normativo e regulador do exercício de atividades econômicas (art. 170, inc. VI da Constituição Federal⁸).

E certamente é isso o que acontece quando é expedida uma autorização para a queima, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos em lei para que seja possível o desenvolvimento desta atividade, bem como quando é aplicada a penalidade cabível caso constatada infração às normas que regulamentam a queima da cana-de-açúcar.

A propósito, a queima da palha está devidamente regulamentada por Decreto Federal, o qual ainda está plenamente vigente, a despeito de o Autor arguir a sua inconstitucionalidade.

A partir disso, é importante ressaltar que ao Administrador Público não é dado deixar de cumprir a lei. É exatamente neste diapasão que não se pode exigir que o Administrador, a seu talante, exerça sua atividade administrativa em contraste com a lei, deixando de subordinar-se a seus comandos. O princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção esta que informa o caráter da relação de administração.

⁸ Artigo 170 - **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

II.2.2 – Competência do órgão estadual para a expedição de autorizações para a queima controlada da palha de cana

As atribuições de poder de polícia administrativa, de índole preventiva, voltadas à análise de outorga das licenças ambientais, é submetida à competência constitucional comum, em conformidade com o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Antes do surgimento da legislação regulamentadora, exigida nos termos do parágrafo único do referido artigo, a doutrina discutia quais seriam os critérios para a divisão de atribuições na competência comum, em especial o assunto voltado à proteção do meio ambiente.

Com a Resolução CONAMA 237/97, estabeleceu-se a competência do órgão ambiental estadual o licenciamento de determinadas atividades, dentre elas, o licenciamento de atividades que são desenvolvidas em mais de um município, nos termos do que disciplina o inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal. (...)

Por outro lado, a competência do IBAMA também restou expressamente consignada no artigo 4º da Resolução CONAMA 237/97, o qual relaciona as atividades que estão sujeitas ao seu crivo no que tange ao licenciamento, destacando-se aquelas atividades que são desenvolvidas no Brasil e juntamente noutro país limítrofe, bem como as atividades que se desenvolvem em dois ou mais Estados (incisos I e II do retro mencionado art. 4º). O IBAMA possui ainda competência supletiva para proceder ao licenciamento dessas atividades degradadoras do meio ambiente.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com base nas normas acima citadas, a doutrina ambiental consagrou o princípio da subsidiariedade como valor relevante no tocante a atribuição de competências administrativas. E no que se refere ao licenciamento ambiental, a competência material comum também deve ter enfoque no princípio da subsidiariedade, de modo que deve ser conferida pela entidade com mais baixo nível político possível e, **em caso de sua omissão ou ineficiência**, complementada ou suplementada pelos níveis superiores.

A Lei Complementar 140/2011, que regulamentou o parágrafo único do artigo 23 da Constituição, não afasta esse raciocínio. Observa-se, nos termos dos artigos 15 e 16 da aludida lei complementar, hipóteses de omissão ou ineficiência justificadoras da atuação federal no licenciamento estadual. Mas, obviamente, a atuação supletiva, complementar, subsidiária federal não pode ser vista como regra.

Ao estruturar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a Lei nº 6.938/81 atribuiu ao IBAMA, órgão central federal, a missão de executar e fazer executar as diretrizes governamentais para o meio ambiente, cabendo aos **órgãos ou entidades estaduais** a responsabilidade pela *“execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental”* (artigo 6º, incisos IV e V).

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.938/81, a competência para o licenciamento é do *órgão estadual competente* integrado ao SISNAMA, competindo ao IBAMA o caráter supletivo. Se o impacto ambiental for significativo de âmbito nacional ou regional (no sentido de ultrapassar o interesse de um Estado-federado), a competência é do IBAMA (§4º).

Ora, o que temos neste caso é exatamente o desenvolvimento de uma atividade que se estende por diversos municípios, mas que não abrange mais de um Estado da federação, e assim, a obtenção da licença deve ser feita junto ao órgão estadual com atuação na área onde se realizará a operação (nos termos da Lei estadual n.º 997/76, do artigo 10 da Lei 6.938/81 e artigos 7º, incisos XIII e XIV, 8º XIV, 15, I e 38, I da Lei Complementar 140/2011).





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

E a ausência de estudo de impacto ambiental por obra de lei estadual, por si só, não tem força suficiente para fazer considerar a CETESB como omissa, conforme será demonstrado mais adiante.

**II.2.3 – A Legislação Federal e Estadual que regula a queima controlada -
Constitucionalidade**

Alega o Autor que os requeridos não estão cumprindo os critérios mínimos de observância às leis e às normas ambientais aplicáveis à queima da palha de cana-de-açúcar, já que não estariam exigindo o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório (RIMA) para atestar a viabilidade da queima e todas as consequências negativas que dela podem advir.

Com isso, entende que o Decreto nº 2.661/98 padece do vício da inconstitucionalidade, posto que, permite o emprego do fogo “praticamente indiscriminado”.

Mas o Decreto nº 2.661/98, ao contrário do que alega o Autor, não autorizou o uso indiscriminado do fogo, deixando de atender aos comandos da Constituição e das leis infraconstitucionais. Ao revés, apenas deu azo ao chamado poder de polícia da Administração, de forma a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico e a proteção ao meio ambiente.

Conforme já asseverado no tópico anterior, a prática da queima da palha da cana-de-açúcar não pode ser tida por ilegal à luz da infraconstitucional que rege a matéria, destacando-se o fato de que a Administração Pública é dotada de Poder de Polícia e gestão ambiental para conciliar interesses ambientais e progresso econômico. E exatamente neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como é possível conferir pelo voto do E. Des. Samuel Júnior, proferido quando do julgamento da Apelação Cível nº 632.528-5/1-00, da Comarca de Sertãozinho, j. 29/11/2007, *in verbis*:





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Não se desconhece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que todos, como já se afirmou, têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição/1988), mas isso não autoriza concluir que para alcançar tais finalidades deva ser suspensa, inopinadamente, toda e qualquer atividade potencialmente poluidora. A ser assim, não mais se poderia admitir a circulação de veículos automotores, porque estes, notoriamente, expõem gases poluentes. Seria o colapso do país.

Por isso, devem ser prestigiadas as medidas tomadas pelo Poder Público, no exercício do seu poder de polícia ambiental, buscando redimensionar as atividades de modo a alcançar aqueles objetivos traçados pelo constituinte.

Daí o comando inserto no art. 16, do Decreto Federal nº 2.661/1998, que revelando conhecimento e atenção do Poder Público quanto à potencialidade poluidora do emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, determinou que seja aquele método eliminado de forma gradativa, não inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação daquele decreto, salientando ainda que as lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não estarão sujeitas à redução gradativa do emprego do fogo de que trata este artigo.

Ademais, não se pode esquecer que as normas de proteção ambiental e preservação ecológica devem conciliar-se com o desenvolvimento econômico e a melhora da qualidade de vida do homem. A política ambiental deve ser um instrumento para proporcionar uma gestão racional dos recursos naturais, tal como determina o art. 186, inciso II, da Constituição da República.

E se o legislador atribuiu à Administração Pública a competência para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive definindo a forma como este deverá atuar na consecução de seus objetivos, não pode o Poder





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Judiciário, ao propósito de pretender conferir imediata executividade a princípios constitucionais, subverter a ordem de competência de atuação e acabar inviabilizando ou onerando, injustamente, uma atividade econômica que é legalmente permitida, e o que é mais grave, apenas para algumas das diversas empresas que atuam no ramo.”

Ademais, importante ressaltar que, se houve solicitação administrativa para a queima, o agente público, desde que observados os requisitos legais impostos para a autorização e as peculiaridades de cada caso concreto, não pode quedar-se silente, deixando de permitir ou proibir a atividade.

E foi assim que, exercendo o seu regular poder de polícia, a União editou o Decreto nº 2.661/98 e, regulamentando o parágrafo único do artigo 27, estabeleceu as condições para o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, bem como para fins de pesquisa. Já no que tange ao emprego do fogo para a despalha da cana-de-açúcar, fixou prazo para a sua eliminação gradativa em áreas mecanizáveis.

Neste ponto, não podemos deixar de levar em conta o fato de que o Código Florestal foi editado sob a égide da Constituição de 1945, sendo devidamente recepcionado pela Constituição de 1967 e, conseqüentemente, pela Carta de 1988. Deste modo, o Decreto nº 2.661/98 apenas tratou de regulamentar a matéria já trazida pelo Código Florestal, não havendo que se falar em qualquer mácula de inconstitucionalidade.

A partir, então, da sua competência concorrente (artigo 24, inciso VI da CF), o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.241/02, que, regulamentada pelo Decreto nº 47.700/03, previu a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar, em total consonância com o Decreto Federal, o Código Florestal e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Importante ressaltar que, no âmbito da legislação concorrente, detém a União competência para estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer a sua competência legislativa plena, a fim de atender as suas peculiaridades.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Essa é a disciplina do artigo 24, inciso VI, §§ 2º e 3º da
Constituição Federal:

*Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

VI - ... proteção ao meio ambiente e controle da poluição

*§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não
exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a
competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.*

Note-se que as referidas disposições do decreto 2.661/98 subsistem plenamente aplicáveis na medida em que a autorização do uso de fogo na vegetação, quando constatadas peculiaridades que a justifiquem, continuou possível com o advento do novo Código Florestal (lei 12.651/2012). Ademais, passou a haver, na própria lei, expressa determinação no sentido de ser competente para tal autorização o órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

Com efeito, o art. 38 da lei 12.651/2012, de forma ainda mais clara e detalhada que o art. 27 do Código Florestal anterior, determina ser "proibido o uso de fogo na vegetação", exceto, dentre outras situações, "*em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle*" (inciso I).

Determina o § 1º do mesmo dispositivo que, na referida situação, "*o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios*".





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Portanto, a queima da palha da cana já era legítima antes do novo Código Florestal (desde que, por óbvio, cumpridos os requisitos legais pertinentes), cujo advento apenas reforçou tal legitimidade, além de afastar qualquer dúvida quanto a ser cabível sua autorização pelo "órgão estadual ambiental competente do Sisnama".

Ora, se o Decreto que regulamenta a queima da palha continua vigente e produzindo efeitos, com mais razão ainda a legislação estadual paulista, que, na esteira da legislação federal, instituiu as normas atinentes à queima controlada da palha de cana-de-açúcar.

Curial salientar que desde longa data a jurisprudência tem o firme entendimento no sentido de que a legislação estadual que regulamenta a queima da palha da cana-de-açúcar tem validade perante o ordenamento jurídico. Vale até mesmo trazer à baila trechos do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou válidos os Decretos Estaduais, que, sob a égide de lei estadual anterior à Lei nº 11.24102 e do Decreto nº 47.700/03, já regulamentavam o tema:

*"Quanto ao Decreto estadual 28.895/88, circunscreveu este a área em que não poderia haver a queima da palha da cana-de-açúcar e este Decreto é válido. Realmente, o **Chefe do Executivo paulista valeu-se do poder de polícia, pois o referido Decreto refere-se às áreas em que é permitido o emprego do fogo para colheita da cana-de-açúcar, fixando ainda normas de precaução, atendendo ao interesse público.***

*É certo também que poderia o Chefe do Poder Executivo paulista tratar desta matéria por Decreto, pois de acordo com o parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, caberia ao Poder Público estabelecer normas sobre emprego do fogo em práticas agropastoris. Além disso, quando a lei quis se referir ao Poder Público federal, o fez expressamente (art. 18), de forma que é certo que ao mencionar o Poder Público no parágrafo único do art. 27, o fez de modo genérico, abrangendo tanto o estadual quanto o municipal. (Apelação Cível 013.921.5/1 – TJSP – 1ª Cam. - j. 16.03.1998).
(grifos)*





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O mesmo TJSP já expôs diversas vezes o seu entendimento no sentido de que as autorizações concedidas para a queima da palha da cana-de-açúcar são lícitas. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – Queimada – palha de cana-de-açúcar – poluição ambiental – pretensão ao banimento da prática e pagamento de indenizações pelos danos causados – prática permitida exclusivamente se observados os regramentos constantes da legislação estadual – alegação de inconstitucionalidade da legislação estadual afastada – condenações conseqüentemente afastadas. Recurso ao qual se dá provimento. (AC nº 550.156.5/6-00, Rel. Des. Regina Capistrano, 10.04.2008).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Queima da palha de cana-de-açúcar – ilegalidade – Verba honorária – Tratando-se de competência legislativa comum, pode o Estado legislar sobre matéria de direito ambiental, sedo legal a queima de palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, nos termos de decreto estadual que a regula e que não contém inconstitucionalidade. Verba honorária indevida. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. (AC nº 567.15.5/0-00, Rel. Lineu Peinado, 02.08.2007).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Jardinópolis. Dano ambiental. Queima da palha da cana-de-açúcar. CF, art. 225 e 24, §§ 2º e 4º. LF nº 4.771/65 e DE nº 41.179/97.(...) 5. Queima controlada. Código Florestal. O art. 27 da LF nº 4.771/65 (Código Florestal) abrange as atividades agropastoris, entre elas a cultura da cana-de-açúcar, quando autorizada pelos órgãos ambientais e executada nos estreitos limites da autorização, é atividade lícita. Continuam em vigor a LE 997/76 e o DE nº 8.468/76, que a regulamentou, eis que harmônicos com a LF nº 6.938/81 e demais legislação federal. - Sentença de procedência. Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação.

A questão da queima da palha da cana-de-açúcar, que suscitou controvérsia, está agora pacificada nesta Câmara Ambiental; como





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

*anotado em Ministério Público vs Usina Santo Antonio S/A e outros, AC nº 632.528-5/1-00, 2007, Rel. Samuel Júnior, negaram provimento, unânime, a queima da palha da cana-de-açúcar, embora nociva ao meio ambiente, é permitida pelo art. 27 da LF nº 4.771/65 e é válido o art. 16 do DF nº 2.661/98, que previu a eliminação gradativa da queima. **As normas de proteção ambiental e preservação ecológica devem conciliar-se com o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida do homem, a política ambiental deve ser um instrumento para proporcionar uma gestão racional dos recursos naturais (art. 186, II da CF). A autoridade ambiental está tratando do problema (DF nº 2.661/98 e DF nº 3.010/99; LE nº 11.241/02 de 19-9-2002); as disposições legais devem ser respeitadas e cumpridas, afastando no caso a aplicação do princípio da precaução.***

A mesma solução havia sido adotada em Ministério Público vs. Canagrill Cana Agrícola Ltda., AC nº 397.682.5/1-00, 19-10-2006, por mim relatado por designação (voto AC-0293); foi reiterada em Luiz Augusto Titoto vs. Ministério Público, AC nº 518.397.5/00-0, Rel. Samuel Júnior e, recentemente em Ministério Público vs, Antonio Mário Salles Vanni, EI nº 567.928.5/0-01, Rel. Jacobina Rabello, negaram provimento, unânime, que sedimentou a validade da legislação e regulamento que permite a queima controlada.

A decisão foi reafirmada no caso Benalcool Açúcar e Álcool S/A e outra vs Ministério Público, Resp nº 345.971-SP, 1ª Turma, 14-2-2006, Rel. Francisco Falcão, deram provimento, unânime, com citação de precedentes. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vem afastando o confronto direto das autorizações de queima com o texto constitucional, assim no caso Ministério Público vs. Case – Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., AI nº 394.326-SP, 4-11-2005, Rel. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, negou seguimento:

“DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto de acórdão que, julgando apelação em





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ação civil pública, considerou legítima a atividade de queima da palha da cana-de-açúcar. 2 – O ato do Tribunal a quo afastou a pretensão do Ministério Público estadual de impedir a utilização de fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar, após ter concluído que, no caso, não houve ilegalidade, e entendendo que não existe comprovação científica sólida de que a poluição causada pela atividade esteja fora dos limites toleráveis. 3 – As questões constitucionais suscitadas não podem ser analisadas sem prévio exame da legislação infraconstitucional e das provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. O recurso extraordinário é, pois, inviável, tanto porque eventual ofensa à Constituição seria indireta, como por esbarrar na vedação da Súmula 279 desta Corte. No julgamento do AI 377.119-AgR (rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18-10-2002), a Segunda Turma decidiu no mesmo sentido. 4 – Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 04 de novembro de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.”

No mesmo sentido FBA – Franco Brasileira S/A Açúcar e Álcool vs. Ministério Público, AI nº 368.195-SP, Rel. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática de 9-9-2004; Ministério Público vs Agropecuária Anel Viário S/A e outros, AI nº 486.540-SP, Rel. Cezar Peluso, decisão monocrática de 17-09-2004.

A queimada da palha de cana-de-açúcar, quando autorizada pelo órgão ambiental, não viola os art. 3º, I a IV, 4º, I, 14 § 1º, II e III da LF nº 6.938/81; art. 2º, I, 3º, IV, 4º, IV da LF nº 8.171/91; art. 9º, § 3º, da LF nº 8.629/93, art. 2º, XVIII, 3º, I a IV, 4, I e V, 32, da LE nº 9.509/97, art. 24 da LF nº 4.771/65. (AC nº 730.722-5/1-00, Rel. Torres de Carvalho, 25.09.2008) (grifos)

E conforme já destacado, em 05/03/2015, por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário (RE 586.224), com repercussão geral reconhecida, restou declarada a inconstitucionalidade da Lei 1.952/1995 do Município de Paulínia (SP), que proibiu totalmente a queima da palha de cana-de-açúcar em seu território, consoante ementa abaixo colacionada:





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.”

No voto condutor, o Ministro Luiz Fux destacou, inicialmente, que a proibição total da queima da palha de cana-de-açúcar em Paulínia chocava-se com lei estadual em vigor sobre o mesmo assunto, que prevê a substituição gradual – não imediata nem abrupta – das queimadas, com base num programa a longo prazo de mecanização da lavoura, reconhecendo, portanto a validade da legislação estadual.

O Ministro destacou, ainda, que as normas federais que tratam do assunto apontam expressamente para a necessidade de se traçar um planejamento com o intuito de se extinguir gradativamente o uso do fogo como método despalhador e facilitador para o corte da cana. Que o artigo 40 do Código Florestal determina a instituição de uma política nacional para essa forma de colheita. Também citou o Decreto 2.661/98, que regula o emprego do fogo em práticas agropecuárias e florestal e estabelece um capítulo específico para disciplinar a forma de mecanização gradual do cultivo.

Dessa forma, esclareceu que as normas federais já exaurem a matéria, não havendo competência residual ao município. “A *solução do município é contrária ao planejamento federal e não passa pelo controle da sua razoabilidade*”, avaliou ao considerar a inconstitucionalidade material da norma questionada.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por todas essas razões, não há qualquer fundamento legal para se cogitar da inconstitucionalidade do Decreto federal nº 2.661/98, o qual se encontra plenamente em vigor no ordenamento jurídico, dando suporte à queima da palha de cana-de-açúcar naquelas hipóteses já elencadas.

II.2.4 — Desnecessidade da elaboração de EIA/RIMA para a concessão de autorizações para a queima controlada da palha de cana

Defende o Autor a necessidade de realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o correlato Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a hipótese da queima da palha da cana-de-açúcar. Contudo, com todo o respeito ao posicionamento acatado na r. sentença, entende esta Companhia que é absolutamente desarrazoada a ideia de que se deve exigir EIA/RIMA para a autorização da queima da palha de cana. Isto soa rematado absurdo **em razão das peculiaridades da atividade de queima de palha.**

Ocorre que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) se constitui em uma das modalidades de avaliação de *impactos ambientais*, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente constante do artigo 9º, II, da Lei nº 6.938/81. Previsto pela Resolução CONAMA nº 001/86 como elemento obrigatório do licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como as ali listadas; foi consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, IV, ao exigí-lo para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Foi previsto novamente pela Resolução CONAMA nº 237/97, como parte integrante do licenciamento ambiental, agora de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 3º).

É sabido que outros estudos ambientais existem, além do EIA, para subsidiar o licenciamento ambiental, caso o órgão ambiental competente verifique que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

degradação ambiental, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237/97.

E de acordo com o artigo 1º, III, da mesma Resolução:

“Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”.

O EIA/RIMA é exigível apenas para obras ou atividades potencialmente causadoras de **significativa** degradação do meio ambiente, conforme estabelecem o § 1º, IV, do art. 225 da Constituição Federal e a Resolução CONAMA nº 01/86, **cabendo ao órgão ambiental competente verificar se a obra ou atividade é capaz de causar tal grau de degradação ambiental** e, em caso negativo, **definir os estudos ambientais pertinentes**, de acordo com sua discricionariedade técnica e a previsão expressa do parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97.

A definição da significância dos impactos ambientais que podem ser causados por uma obra ou atividade depende de características como a sua tipologia, seu porte e sua localização (proximidade de uma Unidade de Conservação, por exemplo). Por meio dessas informações é que o órgão ambiental irá concluir se os impactos ambientais de uma atividade/empreendimento são significativos ou não.

A propósito, é consolidado o entendimento da predominância do **poder discricionário** do órgão de controle ambiental para valoração e apreciação tendente a exigir ou dispensar o EIA/RIMA:

“(…) parece-nos absolutamente indiscutível, à luz da lei, da prática administrativa e do bom senso, que determinado empreendimento, ainda que presumido o potencial de degradação ambiental, desde que agregue prática e





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

tecnologia capazes de propiciar o seu desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente, pode e até deve ser licenciado com base em outros estudos previstos na legislação ambiental, como é o caso do RAP. Vale dizer, o órgão ambiental mantém considerável dose de liberdade para valorar o pressuposto do EIA/RIMA – o significativo impacto ambiental. Diante, porém, de robusta e fundamentada conclusão técnica que exclua esse significativo risco de impacto, inviabilizada está a sua exigência” (ÉDIS MILARÉ, Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.399).

Neste sentido, com todo o respeito ao posicionamento acatado na sentença, entende esta Companhia que é absolutamente desarrazoada a ideia de que se deve exigir EIA/RIMA para a autorização da queima da palha de cana. Isto soa rematado absurdo **em razão das peculiaridades da atividade de queima de palha.**

Evidentemente, não se está aqui a defender que não existem impactos negativos produzidos pela queima da palha. Mas, o que se pretende demonstrar é que **os riscos ambientais e as respectivas formas de mitigação são amplamente conhecidos pelo órgão ambiental.** Assim, em que pese a queima da palha de cana tenha sido realizada corriqueiramente no Estado de São Paulo no passado, é, já de alguns anos, **realizada mediante criterioso controle deste órgão ambiental, sendo submetida a instrumentos legais e administrativos previstos para compelir os responsáveis a fazer uso do fogo de forma a causar o menor impacto possível, além de ser objeto de constante acompanhamento e monitoramento.**

E para que a forma como se dá o licenciamento da atividade em questão seja melhor compreendida, esta Companhia pede vênias para descrever, minuciosamente, o procedimento destinado à obtenção de autorização para a queima da palha de cana-de-açúcar.





II.2.5 – A sistemática adotada no Estado de São Paulo relativa à emissão de autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar

Pois bem, para atender à legislação que regulamenta a atividade em discussão no Estado de São Paulo (em especial a Lei nº 11.241/2002, regulamentada pelo Decreto nº 47.700/2003), os interessados devem cumprir as exigências relacionadas a duas etapas:

A **primeira** é relativa ao envio dos requerimentos de queima das propriedades com área de cultivo a ser colhida na próxima safra, momento em que o interessado apresenta informações relativas às características de cada fundo agrícola. Os requerimentos de queima devem ser apresentados até o dia 02 de abril, impreterivelmente, conforme art. 8º da Lei nº 11.241 de 19 de setembro de 2002. Após sua apresentação, o requerimento passa por um processo de análise, com base no atendimento das **metas de redução de queima e restrições**⁹ estabelecidas na referida Lei e em seu regulamento - Decreto nº 47.700/2003 -, e na conformidade com as diretrizes do **Protocolo Agroambiental**¹⁰ para o Setor Sucroalcooleiro.

Ainda, após essa avaliação devem ser atendidas as exigências para que o mesmo seja validado: **recolhimento do custo de análise** (para

⁹ A Lei Estadual nº 11.241/2002, estabelece o fim da prática da queima até 2021 para áreas com declividade menor ou igual a 12% (mecanizáveis) e maior do que 150 ha, e até 2031 para áreas com declividade acima de 12% (não mecanizáveis) e em áreas menores que 150 ha.

Referida lei ainda **proíbe a prática da queima a menos de: a) 1 (um) quilômetro do perímetro da área urbana, definida por lei municipal, e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas; b) 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica; c) 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000; d) 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações; e) 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e f) 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais.**

¹⁰ Em junho de 2007, foi assinado um protocolo de cooperação entre a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA) e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o chamado protocolo agroambiental, que antecipa os prazos para extinção da queima da palha da cana nos canaviais paulistas: **2014 para áreas mecanizáveis, e 2017 para áreas não mecanizáveis.**





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

propriedades com área total maior ou igual a 100 hectares), **cadastro de parcelas e apresentação do mapa digital** com os limites dos talhões de colheita da cana-de-açúcar na safra em curso (ambos para todas as propriedades das unidades agroindustriais e para as propriedades de fornecedores com área total maior ou igual a 150 hectares).

Verificado o atendimento a todas as exigências acima referidas, o sistema emite o NIC (número de identificação e controle), que permite ao interessado realizar a **segunda etapa**, relacionada às **comunicações de queima para cada um dos talhões** (parcelas) de cultivo das propriedades com requerimento de queima validado.

As comunicações de queima, por seu turno, devem ser realizadas com 96 horas de antecedência e têm validade de 72 horas a partir da data/hora prevista para o evento da queima. O protocolo de queima gerado após a efetivação da comunicação de queima é o documento que, de fato, autoriza sua realização.

É certo, ainda, que os interessados devem atentar para a questão do **monitoramento da umidade relativa do ar** (estabelecido pela Resolução SMA 22, de 30 de maio de 2011), realizado diariamente. Referido monitoramento se constitui em verdadeira condição para a efetiva validade de um protocolo de queima emitido no portal **Eliminação Gradativa da Queima da Palha de Cana-de-Açúcar¹¹**. Deste modo, **o protocolo de queima só terá validade se as condições atmosféricas forem declaradas favoráveis na localidade em que realizará o procedimento de queima**, que antecede a colheita da matéria-prima.

Em razão das considerações acima, fica evidente que **o fato de não ser exigida a apresentação prévia do EIA/RIMA para a emissão de autorização de queima controlada da palha de cana está muito longe de significar que a queima é realizada de maneira indiscriminada e sem fiscalização por parte dos órgãos competentes, ou ao arrepio do artigo 225, caput, inciso IV da Constituição Federal.**

¹¹ <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam2/default.aspx?idPagina=123>





II.2.6 – Momento oportuno para a avaliação dos impactos relacionados à queima da palha de cana

Mas não é só. Ao que se vê, também desconhece o Autor que o licenciamento de um empreendimento sucroalcooleiro abrange não apenas o parque industrial (planta industrial), **mas todas as atividades relacionadas à atividade fim**, sendo, inclusive, considerada pelo órgão ambiental quando da análise do procedimento de licenciamento, **a área de cultivo/área agrícola plantada**.

Para ingressar na etapa do licenciamento prévio (LP), o empreendedor apresenta Plano de Trabalho ao órgão ambiental, no qual é apresentada a caracterização do empreendimento, um breve diagnóstico das áreas de influência propostas, a descrição das atividades e produtos previstos, incluindo metodologias, objetivos, escalas de mapas, entre outras informações. Referido Plano de Trabalho tem por objetivo subsidiar a elaboração de Termo de Referência que irá orientar a elaboração do estudo a ser apresentado como condição para a análise do pedido de licenciamento.

É nessa fase do licenciamento do empreendimento sucroalcooleiro que são exigidos os estudos pertinentes, como o EAS – Estudo Ambiental Simplificado, RAP – Relatório Ambiental Preliminar, EIV/RIVI – Estudo de Impacto de vizinhança e seu respectivo relatório, o MCE - Memorial de Caracterização do Empreendimento, o próprio EIA/RIMA, e todos mais que se mostrarem cabíveis, dependendo do porte do empreendimento/volume de cana a ser processada, bem como da sua localização, conforme as diretrizes do Zoneamento Agroambiental do Estado de São Paulo.

Vale destacar que o Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro no Estado de São Paulo foi instituído em 2008, por Resolução Conjunta da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - Resolução Conjunta SMA-SAA nº 4/2008 (que ensejou a edição da Resolução SMA 88/2008, republicada em 26/03/2009) e tem como objetivo cumprir com as determinações do Protocolo Agroambiental, aprimorar os procedimentos de licenciamento





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ambiental e a gestão das áreas agricultáveis, estimulando o desenvolvimento sustentável do Estado.

Conforme previsto na Resolução SMA 88, o tipo de Estudo Ambiental a ser apresentado para demonstrar a viabilidade do empreendimento sucroalcooleiro é definido de acordo com a localização da unidade industrial e das áreas de plantio no Mapa “Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro do Estado de São Paulo”, que classifica as áreas como “Adequadas”, “Adequadas com Limitações Ambientais”, “Adequadas com Restrições Ambientais” e “Inadequadas”, a seguir:

I - Adequada, que corresponde ao território com aptidão edafoclimática favorável para o desenvolvimento da cultura da cana-de-açúcar e sem restrições ambientais específicas;

II - Adequada com Limitações Ambientais, que corresponde ao território com aptidão edafoclimática favorável para cultura da cana-de-açúcar e incidência de áreas de Proteção Ambiental (APA); áreas de média prioridade para incremento da conectividade, conforme indicação do Projeto BIOTA-FAPESP; e as bacias hidrográficas consideradas críticas;

III - Adequada com Restrições Ambientais, que corresponde ao território com aptidão edafoclimática favorável para a cultura da cana-de-açúcar e com incidência de zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral - UCPI; as áreas de alta prioridade para incremento de conectividade indicadas pelo Projeto BIOTA-FAPESP; e áreas de alta vulnerabilidade de águas subterrâneas do Estado de São Paulo, conforme publicação IG-CETESB-DAEE - 1997; e

IV - Inadequada, que corresponde às Unidades de Conservação de Proteção Integral – UCPI Estaduais e Federais; aos fragmentos classificados como de extrema importância biológica para conservação, indicados pelo projeto BIOTA-FAPESP para a criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral - UCPI; às Zonas de Vida Silvestre das áreas de Proteção Ambiental - APAs; às áreas com restrições edafoclimáticas para cultura da cana-de-açúcar; e às áreas com declividade superior a 20%.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Seguindo essa classificação, a implantação e/ou ampliação do empreendimento fica condicionada ao atendimento de diversas exigências destinadas a minimizar os impactos ambientais nas respectivas áreas, levando em conta a fragilidade ambiental das mesmas:

Artigo 1º - O tipo de Estudo Ambiental a ser apresentado para demonstrar a viabilidade do empreendimento sucroalcooleiro será definido de acordo com a localização da unidade industrial no Mapa “Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro do Estado de São Paulo” (site: www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde) e com base no disposto na Resolução SMA nº 42, de 24 de outubro de 2006.

§ 1º - **Nas áreas de plantio de cana-de-açúcar com maior restrição em relação à área onde está instalada a unidade industrial, deverão ser atendidas as exigências técnicas estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da presente Resolução, referentes às áreas Adequadas com Limitações e Áreas Adequadas com Restrições, para minimizar os impactos nessas áreas.**

§2º - Para efeitos dessa Resolução, considera-se expansão de empreendimento a reforma ou ampliação de edificação e a modificação, substituição de equipamento ou ampliação da atividade de produção de açúcar ou de álcool que impliquem aumento da capacidade de moagem de cana-de-açúcar do empreendimento.

Artigo 2º - Nas áreas classificadas como **Adequadas**, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes, do setor sucroalcooleiro, fica condicionado à demonstração de:

I - Viabilidade ambiental por meio de estudo apropriado nos termos definidos pela Resolução SMA nº 42, de 24 de outubro de 2006;

II - Adoção de manejo adequado de defensivos agrícolas nas áreas de influência dos pontos de captação de águas para abastecimento público;

III - Adoção de plano de prevenção de queimadas acidentais;





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV - Apresentação, quando da solicitação da Licença de Operação (LO), da lista de fornecedores de cana, contendo localização, nome, endereço e CNPJ.

V - Adoção de ações de fomento, tais como a conscientização, o incentivo e a prestação de assistência técnica, objetivando a não utilização, a proteção e a recuperação de áreas de Preservação Permanente (APPs), remanescentes de vegetação nativa primária dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, bem como das formações secundárias no estágio avançado de regeneração e das várzeas naturais não cultivadas, em áreas de terceiros, arrendadas e de fornecedores;

VI - Ações de recuperação com espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas áreas próprias, como medida mitigadora dos impactos ambientais da atividade, sendo que, no caso de licenciamento de ampliações, aplica-se somente para as novas áreas de plantio de cana-de-açúcar;

VII - Utilização de limite máximo de 1 m³ (um metro cúbico) de água por tonelada de cana moída para os novos empreendimentos; e

VIII - Apresentação de Plano de Minimização de consumo de água, com cronograma de adequação para atingir limite máximo de 1 m³ (um metro cúbico) por tonelada de cana moída para ampliações de empreendimentos existentes.

Artigo 3º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Limitações Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado às exigências constantes no artigo 2º, acrescidas de:

I - Demonstração de adoção de equipamentos de controle, procedimentos operacionais e de monitoramento que garantam o atendimento dos limites de emissões para os poluentes: Material Particulado e Óxidos de Nitrogênio, nas chaminés das caldeiras a bagaço;

II - Demonstração da preservação integral dos remanescentes de vegetação nativa primária dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, bem como das formações secundárias no estágio avançado de regeneração e





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

das várzeas naturais não cultivadas, na área onde estiver instalada a unidade industrial e nas áreas próprias de cana-de-açúcar do empreendimento; e

III - Exclusivamente nos casos de instalação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes localizados em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), apresentar estudo específico de avaliação de eventuais impactos adversos sobre os atributos das mesmas e as medidas mitigadoras desses impactos.

Artigo 4º - *Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado ao atendimento das exigências constantes no artigo 3º, acrescidas de:*

I - Quando inseridas em áreas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, demonstração de viabilidade ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIARIMA, independentemente de seu porte;

II - Adoção da melhor tecnologia prática disponível visando à minimização da geração de vinhaça;

III - Utilização de limite máximo de 0,7 m³ de água por tonelada de cana moída para novos empreendimentos; e

IV - Apresentação de Plano de Minimização de consumo de água, com cronograma de adequação para atingir consumo de 0,7 m³ por tonelada de cana moída para ampliações de empreendimentos existentes.

Artigo 5º - *Artigo 5º - Nas áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais, aplicar-se-ão as restrições CONAMA nº 428/2010, e nº 473/2015, relativas às zonas de amortecimento, constante do mapa "Unidades de Conservação de Proteção Integral (existentes e indicadas - BIOTA), hipóteses em que ficam condicionadas à:*





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - Formação de corredores ecológicos dentro do perímetro de influência direta do empreendimento, através da preservação e recuperação de formações florestais, nativas ou recompostas, árvores isoladas e várzeas, unindo-os com Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme definido no EIA e respectivo RIMA;

II - Adoção de planejamento da colheita de modo a minimizar influências negativas sobre a fauna silvestre, especialmente o atropelamento de animais;

III - Elaboração e implantação de plano de monitoramento da fauna silvestre, contemplando a área de influência direta do empreendimento, conforme definido no EIA e respectivo RIMA; e

IV - Apresentação de planos para minimizar eventuais impactos ambientais da atividade em licenciamento sobre a biota legalmente protegida e de interferência nos fluxos gênicos entre populações de plantas e animais presentes em remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação.

Artigo 6º - Nas áreas **Adequadas com Restrições Ambientais** nas áreas de alta vulnerabilidade, conforme o Mapa "Disponibilidade de Águas Superficiais e Vulnerabilidade das Águas Subterrâneas", site www.ambiente.sp.gov.br-etanolverde, a aplicação de vinhaça fica condicionada a apresentação de relatório contendo a caracterização hidrogeológica, com o objetivo de determinar a vulnerabilidade do aquífero local.

Parágrafo Único - Para as áreas onde se comprovar a alta vulnerabilidade do aquífero local, deverá ser apresentado um Plano de Manejo, elaborado de acordo com as diretrizes da Norma Técnica Cetesb 4.231, contemplando a taxa de aplicação, frequência de aplicação, monitoramento de solo e águas subterrâneas.

Artigo 7º - Nas áreas classificadas como **Inadequadas** não serão aceitos pedidos de licenciamento ambiental, protocolados após a publicação da Resolução SMA 67, de 18 de setembro de 2008, para instalação ou ampliação de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo Único - Para a renovação da Licença de Operação dos empreendimentos do setor sucroalcooleiro regularmente existentes localizados nas Áreas classificadas como Inadequadas, será exigido plano de adequação às condicionantes estabelecidas para as áreas classificadas como Adequadas com Restrições Ambientais.

De acordo com as regras supramencionadas, o licenciamento ambiental das atividades/obras ou empreendimentos localizados em áreas classificadas como *Adequadas* e *Adequadas com Limitações*, estão sujeitos, dependendo do seu porte, à avaliação de impacto ambiental mediante a apresentação de RAP – Relatório Ambiental Preliminar (conforme disposto na Resolução SMA 121 de 22 de dezembro de 2010, que revogou a Resolução SMA 42, de 24 de outubro de 2006 a que alude o art. 2º, inciso I da Resolução SMA 88, acima transcrita).

Contudo, se no decorrer da análise do RAP - Relatório Ambiental Preliminar, restar caracterizado que se trata de atividade ou empreendimento potencialmente causador de *significativo* impacto ambiental, o licenciamento deverá ser realizado por meio de EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (art. 2º, parágrafo único da Resolução SMA 121/2010).

Já no que diz respeito às *Áreas Adequadas com Restrições Ambientais*, a demonstração de viabilidade ambiental deve se dar por meio da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, independentemente de seu porte, quando o empreendimento estiver inserido em áreas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral.

Pois bem. Além de observar as diretrizes acima listadas, o Termo de Referência impõe que o empreendedor descreva, no estudo a ser apresentado, as atividades atuais (casos de ampliação) e futuras, referentes aos **setores industrial e agrícola** do empreendimento, com a caracterização qualitativa e quantitativa da produção, do consumo de matérias-primas e insumos, produtos e subprodutos resultantes do processo industrial, capacidade de processamento da cana, produção industrial, **área de produção agrícola**, demanda hídrica, etc.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Especificamente em relação à produção agrícola exige-se a apresentação da projeção do crescimento agrícola ao longo das safras, com a indicação das áreas atuais e/ou futuras de plantio, áreas de reforma e áreas de corte (diferenciando as áreas próprias, de arrendamento e de terceiros fornecedores), em imagens de satélite e/ou composição de fotos aéreas, conforme informação cartográfica estabelecida no próprio Termo de Referência. Além disso, o empreendedor é questionado a respeito da forma de colheita da cana a ser processada, devendo indicar o percentual de cana a ser colhida por meio da utilização do fogo como método despalhador.

No tocante à proteção da fauna, ganha contornos de essencialidade a demonstração de que a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento sucroalcooleiro está condicionada, como não poderia deixar de ser, à avaliação dos reflexos do mesmo sobre a fauna. Neste contexto, os dados a serem apresentados devem contemplar: a **Área Diretamente Afetada – ADA**, que compreende a porção territorial representada pelo parque industrial atual e futuro e áreas de produção agrícola atuais e futuras; a **Área de Influência Direta - AID**, que compreende a porção territorial das sub bacias onde está localizado o empreendimento (parque industrial, áreas agrícolas e empreendimentos associados – atuais e futuros) e, a **Área de Influência Indireta – AII**, que considera as bacias hidrográficas em que está localizado o empreendimento (parque industrial, áreas agrícolas e empreendimentos associados – atuais e futuros).

Para a ADA e a AID, exige-se a caracterização da Fauna, devendo o estudo contemplar: Metodologia adotada nos levantamentos; Esforço amostral; Listagem de espécies faunísticas, contendo nome popular, nome científico, família, habitat, origem (nativa ou exótica), indicação do local e tipo de registro (observação, vestígio, relato e outros), espécies endêmicas para o referido bioma, dado primário ou secundário (caso seja secundário, indicar fonte), espécies ameaçadas de extinção (segundo listagem do IBAMA e estadual) e grau de sensibilidade às interferências antrópicas; Registros fotográficos com a localização dos pontos de coleta (em UTM e georreferenciados em imagens de satélite); Avaliação dos resultados obtidos que abordem os conceitos de riqueza, abundância, a relação das espécies com seu habitat preferencial, hábito, tamanho da área de vida, alimentação preferencial, grau de ameaça, sensibilidade e interferências antrópicas.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ainda, é exigida a apresentação de planejamento de colheita de modo a minimizar influências negativas sobre a fauna silvestre, bem como planos para minimizar eventuais impactos ambientais da atividade em licenciamento sobre a biota legalmente protegida e de interferência nos fluxos gênicos entre populações de plantas e animais presentes em remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação.

Para a All, deve o empreendedor apresentar a análise comparativa das características originais e atuais da fauna associada ao estudo de vegetação que também é exigido no Termo de Referência.

E com base nas informações levantadas deve o empreendedor propor a adoção de medidas adequadas e eficazes, de caráter preventivo, mitigador e corretivo, para que os impactos identificados - distribuídos por fase de ocorrência: planejamento, implantação e operação - não ocorram, ou ocorram de forma não significativa, cabendo ao órgão ambiental avaliar se o estudo observa todas as condicionantes estabelecidas nas normas acima mencionadas e no Termo de Referência, impondo as demais exigências que se mostrarem cabíveis para que se atinja um cenário favorável do ponto de vista da sustentabilidade do empreendimento.

Assim, a avaliação acerca da viabilidade ambiental do empreendimento, bem como da suficiência dos documentos apresentados pelo empreendedor é objeto de rigorosa análise técnica pela CETESB, sob a mais estrita legalidade administrativa, culminando na expedição da Licença Prévia que fixa dezenas de exigências técnicas e condicionantes a serem observadas pelo empreendedor para a instalação e operação do empreendimento, dentre as quais destacamos a apresentação de **Plano de Monitoramento Sazonal da Fauna e Relatórios de Acompanhamento dos Monitoramentos Sazonais**.

Desta maneira, patente a ausência de verossimilhança nas críticas ao procedimento de emissão da queima da palha de cana no que se refere à alegada ausência de preocupação com a fauna existente nas áreas de influência dos canaviais, tendo em vista que os impactos à fauna são amplamente contemplados nos estudos apresentados por ocasião do licenciamento do empreendimento sucroalcooleiro.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por fim, vale ressaltar que na etapa da solicitação da Licença de Operação (LO), é exigida a apresentação da lista de fornecedores de cana, contendo localização, nome, endereço e CNPJ. Por meio dessas informações é possível fazer um cruzamento com aqueles dados fornecidos nos requerimentos de queima, apresentados pelos produtores ou pelos proprietários das unidades agroindustriais naquela primeira etapa do procedimento para a obtenção da autorização para a queima, o que possibilita a conferência da veracidade das informações prestadas no que diz respeito à forma de colheita da cana processada pelo empreendimento sucroalcooleiro.

A propósito, caso venha a ser constatada pela CETESB a ocorrência de queima em área não autorizada ou em desrespeito às restrições estabelecidas na legislação e na própria Licença, poderá o empreendimento agroindustrial vir a ser responsabilizado administrativamente pelas irregularidades verificadas, não só nas áreas do empreendimento, como também naquelas pertencentes aos seus fornecedores, tendo em vista que o dano ambiental é regido pelo sistema da **responsabilidade objetiva**, fundado no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente. Nesse campo, para tornar efetiva a responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana. Daí a razão direta da impossibilidade de se dissociar a atividade de industrialização da cana e sua transformação em açúcar e álcool, daquela de produção e manipulação da matéria prima no campo.

Tais considerações, *permissa vênia*, bastam para demonstrar o desacerto das medidas requeridas pelo Autor. Mas, pede vênia a CETESB para trazer outras informações que considera relevantes para reforçar o quanto já destacado acima.

II.2.7 – Respeito às políticas nacional e estadual de mudança do clima

Ciente de sua responsabilidade diante das mudanças climáticas globais, com o fim de evitar o agravamento das condições ambientais desfavoráveis à qualidade vida, a CETESB e o Estado de São Paulo jamais se mostraram alheios a este assunto.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim é que o legislador paulista não deixou de lado a obrigação imposta aos produtores da cana de adotarem providências para reduzir a sua prática, de acordo com as tabelas elaboradas e a seguir transcritas (art. 2º do Decreto nº 47.700/03):

Ano	Área Mecanizável onde não se pode efetuar a queima	Porcentagem de Eliminação
1º ano (2002)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
5º ano (2006)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
10º ano (2011)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
15º ano (2016)	80% da área cortada	80% da queima eliminada
20º ano (2021)	100% da área cortada	Eliminação total da queima

Ano	Área Não Mecanizável, com percentagem de eliminação declividade superior a 12% e/ou da queima menor de 150 há (cento e cinquenta hectares)	Onde não se pode efetuar a queima
10º ano (2011)	10% da área cortada	10% da queima eliminada
15º ano (2016)	20% da área cortada	20% da queima eliminada
20º ano (2021)	30% da área cortada	30% da queima eliminada
25º ano (2026)	50% da área cortada	50% da queima eliminada
30º ano (2031)	100% da área cortada	100% da queima eliminada

É claro que o que se pretende é a mecanização total da colheita da cana-de-açúcar, de forma que não se prejudique a população que se encontra nas imediações das plantações, ao mesmo tempo em que se preserva o desenvolvimento sócio econômico da região.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ora, foi exatamente essa a intenção da Constituição Federal ao instituir a proteção ao meio ambiente, em seu artigo 225, § 1º, inciso V, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

Outra não foi a intenção da legislação ambiental paulista ao impor restrições à queima da palha da cana-de-açúcar. Sim, porque a Lei nº 11.241/02 e o Decreto nº 47.700/03 não só versam sobre a eliminação gradativa da queima, como também estabelecem as restrições para a efetivação da queima, caso autorizada pelo Poder Público. Isso é o que dispõe o artigo 4º do Decreto estadual nº 47.700/03:

“Artigo 4º – Não se fará queima da palha da cana-de-açúcar a menos de:

I – 1(um) quilômetro do perímetro da área urbana definida por lei municipal e das reservas e áreas tradicionalmente ocupadas por indígenas;

II – 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio das subestações de energia elétrica;

III – 50 (cinquenta) metros contados ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parques e demais unidades de conservação estabelecidos em atos do poder federal, estadual ou municipal e de refúgio da vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV – 25 (vinte e cinco) metros ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

V – 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica

VI – 15 (quinze) metros ao longo do limite das áreas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VII – do limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeroportos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeroporto público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos (...)"

Deste modo, forçoso concluir que a atividade da queima da palha da cana-de-açúcar, nos termos e restrições impostas pela legislação estadual supramencionada, bem como pelo Decreto Federal nº 2.661/98, em nada afronta o artigo 225 da Constituição Federal. Pelo contrário, essa legislação busca assegurar a efetividade desse direito constitucional descrito e reconhecido.

Diante desse quadro, verifica-se que medidas mitigadoras efetivas são adotadas para amenizar os danos causados pela atividade da queima da palha de cana. Há todo um aparato de controle ambiental específico para a queima da palha de cana de-açúcar, tudo de acordo com a dimensão real dessa atividade agrícola bem conhecida do Poder Público Estadual.

Mas não é tudo. Em junho de 2007 foi assinado um protocolo de cooperação entre a União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA) e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o chamado **Protocolo Agroambiental**, que antecipou os prazos para extinção da queima da palha da cana nos





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

canaviais paulistas, além de outros assuntos. Os prazos estabelecidos foram: **2014 para áreas mecanizáveis, e 2017 para áreas não mecanizáveis.**

Os pontos abordados pelo Protocolo abrangem as principais práticas industriais e de cultivo relacionadas às usinas e aos fornecedores, distinguindo as ações de acordo com as atividades e responsabilidades de cada um. São tratadas questões de adequação florestal através da recuperação e proteção das áreas de nascentes e de mata ciliar; proposição e implantação de planos de conservação de solo e recursos hídricos; gerenciamento dos resíduos do processo industrial e de poluentes atmosféricos e da redução do prazo legal da utilização da prática de queima.

A proposta de um acordo voluntário através de um protocolo de boas práticas foi uma alternativa para **acelerar as metas da legislação vigente e propor outras ações de estímulo a atitudes positivas**, reconhecendo o setor como um forte parceiro na busca da sustentabilidade socioambiental. A voluntariedade da adesão ao Protocolo e sua elaboração com a participação do setor, de acordo com sua realidade, representaram uma nova forma de desenvolver e alavancar políticas públicas.

No ano seguinte (2008), a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil (ORPLANA) também aderiu ao protocolo. Como incentivo, o Governo do Estado concede um certificado de conformidade agroambiental aos fornecedores e usinas de cana, o que agrega valor ao produto comercializado.

Ainda, ao ter estabelecido um padrão positivo através de suas Diretivas Técnicas para as usinas e fornecedores de cana-de-açúcar, o Protocolo propiciou ganhos ambientais para todo o Estado e principalmente, para as regiões canavieiras. Esse compromisso das usinas e das associações de fornecedores de cana com a sustentabilidade de sua produção é reconhecida através do Certificado Etanol Verde, renovado anualmente¹².

Para direcionar ações para a superação desses desafios e para a restauração das áreas ciliares no Estado de São Paulo, foi definido o Protocolo Etanol Mais Verde, assinado em junho de 2017 entre o Governo do Estado de São

¹² <http://www.ambiente.sp.gov.br/etanolverde/>





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Paulo, representado pela Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria da Agricultura e Abastecimento e pela CETESB, e pelo Setor Sucroenergético, representado pela União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo – UNICA e pela Organização de Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil – ORPLANA.

Em continuidade às ações desenvolvidas nos Protocolos Agroambientais que o precederam e para consolidar as melhores práticas de sustentabilidade na cadeia de produção sucroenergética paulista, foram definidas 10 Diretivas Técnicas que serão desenvolvidas pelas usinas e fornecedores de cana signatários do Protocolo: Eliminação da Queima; Adequação à Lei Federal nº 12.651/2012; Proteção e Restauração das Áreas Ciliares; Conservação do Solo; Conservação e Reuso da Água; Aproveitamento dos Subprodutos da Cana-de-Açúcar; Responsabilidade Socioambiental e Certificações; Boas Práticas no Uso de Agrotóxicos; Medidas de Proteção à Fauna; Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.

A propósito, como é possível verificar no balanço elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente em conjunto com a CETESB, houve uma **redução considerável da área de queima autorizada** em todas as regiões administrativas do Estado de São Paulo, o que se verifica também nos municípios que fazem parte da Subseção Judiciária de Campinas (**doc. 02**):

Área de Queima Autorizada (hectares)*

Reg. Administrativa	Safra 2010/2011 (Data Prevista até 31/12/2010)	Safra 2011/2012 (Data Prevista até 31/12/2011)	Safra 2012/2013 (Data Prevista até 31/12/2012)	Safra 2013/2014 (Data Prevista até 31/12/2013)	Safra 2014/2015 (Data Prevista até 31/12/2014)	Safra 2015/2016 (Data Prevista até 31/01/2016)**	Safra 2016/2017 (Data Prevista até 31/12/2016)	Safra 2017/2018 (Data Prevista até 31/12/2017)
ARAÇATUBA	181.170,49	143.501,98	113.779,41	17.010,83	671,15	684,01	319,87	0,00
BARRETOS	113.784,63	85.803,61	73.464,04	51.422,08	30.598,53	21.401,70	15.526,49	6.151,72
BAURU	158.757,47	130.173,78	111.346,03	58.542,16	13.990,37	6.041,78	3.997,51	1.306,78
CAMPINAS	167.980,03	146.388,07	90.064,58	57.798,69	32.720,42	20.342,29	15.058,53	4.205,99
CENTRAL	120.333,28	102.651,61	36.870,84	37.605,97	0,00	0,00	0,00	0,00
FRANCA	104.598,13	72.767,01	56.819,65	43.916,58	16.739,44	14.072,06	10.620,06	4.630,66
MARÍLIA	124.775,68	87.195,94	61.074,58	56.714,22	8.623,66	4.656,29	4.223,66	1.354,61
PRES. PRUDENTE	112.485,57	81.488,54	61.183,89	42.786,77	26.587,55	17.794,20	11.396,84	5.636,25
RIBEIRÃO PRETO	126.621,48	108.857,72	89.572,51	73.504,07	46.098,30	37.174,20	31.867,89	13.291,55
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	235.096,28	173.928,71	147.089,81	115.211,09	45.323,58	36.661,86	16.832,58	2.092,56
SOROCABA	104.339,39	88.956,52	77.644,54	57.479,78	36.168,94	28.363,20	27.010,94	6.793,01
TOTAL	1.549.942,43	1.221.713,49	918.909,88	611.992,24	257.521,94	187.191,59	136.854,37	45.463,13

* Consulta realizada ao final da safra
** Safra estendida até 31/01/2016

Fonte: SIGAN – SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL
Portal Eliminação Gradativa da Queima da Palha de Cana-de-açúcar





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O Relatório Preliminar relativo às safras 2016/2017, revela, ainda, outros ganhos obtidos com o Protocolo, como por exemplo, a redução da quantidade de água utilizada no processamento industrial da cana, estabelecendo como meta o uso de 0,7 – 1 m³ de água por tonelada de cana-de-açúcar processada (**doc. 03**).

Outro ponto positivo desencadeado pelo Protocolo Agroambiental é o compromisso das signatárias em proteger e favorecer a recuperação de suas áreas de mata ciliar. Nas áreas canavieiras das usinas e propriedades de fornecedores de todo o Estado de São Paulo estão declarados mais de 22 mil hectares de matas ciliares preservadas.

Os números acima comprovam que a legislação em vigor, em conjunto com os outros instrumentos e ações que vem sendo implementados em relação à questão da queima da palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, têm surtido efeitos bastante expressivos, indicando que a discricionariedade da Administração Pública **não** vem sendo exercida de modo a esvaziar o comando constitucional que normatizou o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de demonstrar que **não há usurpação de competência, omissão ou desvio de atribuições do Estado de São Paulo ou da CETESB no trato da atividade em questão, a justificar o deslocamento do encargo “fiscalizatório” para o IBAMA.**

Também merece destaque o fato de que entre Diretivas Técnicas do Protocolo Agroambiental está a assunção, por parte dos produtores agrícolas e industriais da cana-de-açúcar, do compromisso de não utilizar a prática da queima para fins de colheita nas áreas de expansão de canaviais (diretiva “c”). Consideram-se, para tanto, como áreas de expansão, as novas áreas de cultivo de cana-de-açúcar cujo plantio for efetuado a partir de 1º de novembro de 2007 e que implique aumento de área em relação à safra anterior.

Tudo isso está a demonstrar não só a seriedade dos agentes envolvidos na questão da queima, como também que os princípios da prevenção e da precaução estão sendo observados pelo Estado de São Paulo e pela CETESB. Aquele ao editar legislação que prevê medidas restritivas e mitigadoras,





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

tecnicamente adequadas e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, e esta, impondo as condições e restrições estabelecidas para a prática da queima da palha da cana, além de fiscalizar seu cumprimento.

A partir do que foi até aqui exposto, pergunta-se: em que estaria demonstrada a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, tendo em vista o tratamento dispensado pela CETESB e pelo Estado de São Paulo à questão da queima?

Continuando nesta senda: Qual a probabilidade de ocorrerem danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde da população por não se exigir a elaboração do EIA/RIMA **para a emissão de autorização da queima controlada da palha de cana?**

Ainda: De que forma a apresentação do EIA/RIMA permitiria melhor proteger o meio ambiente do que a sistemática adotada atualmente (metas de redução de queima e restrições estabelecidas na Lei nº 11.241/02 e no Decreto nº 47.700/2003; diretivas do Protocolo Agroambiental; diretrizes do Zoneamento Agroambiental do Estado de São Paulo; cadastro de parcelas e apresentação do mapa digital com os limites dos talhões de colheita da cana-de-açúcar na safra em curso; comunicação prévia de queima para cada um dos talhões com a observância monitoramento das condições atmosféricas na localidade em que realizará o procedimento de queima)?

Com a devida vênia, não é possível identificar no caso concreto a imediata necessidade de, sob pena de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, suspender/cancelar os efeitos das autorizações emitidas pela CETESB cujo objeto é queima controlada de palha de cana-de-açúcar, paralisando-se de forma imediata a atividade.





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

III – CONCLUSÃO

Por todas as razões acima explicitadas, no caso em debate, repita-se, não há fundamento jurídico para o Poder Judiciário exigir seja a queima da palha da cana condicionada a licenciamento ambiental específico para a atividade ou a elaboração de EIA-RIMA. Entendimento em sentido diverso não encontra amparo legal ou constitucional e implica admitir sua atuação como legislador positivo, o que não se pode aceitar.

Por outra parte, o Ministério Público Federal, em que pese sua elogiável atuação, não tem o monopólio da preocupação com o meio ambiente e com a qualidade de vida da população. É evidente que medidas são adotadas para impedir e/ou amenizar os danos causados por essa atividade que, sabidamente, é causadora de degradação ambiental, como acima explanado: **Há instrumentos como os que foram aqui tratados, que contemplam medidas efetivas de proteção aos espaços ambientalmente protegidos, às áreas de preservação permanente, aos remanescentes de vegetação nativa primária dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, à fauna silvestre, além de todo o monitoramento e planejamento estratégico que é realizado pelo Estado de São Paulo em conjunto com a CETESB, conforme já demonstrado, e o próprio EIA/RIMA do empreendimento sucroalcooleiro, de âmbito muito mais amplo e abrangente do que o que busca o Autor e que já há muito é realizado.**

Por tudo isso, não se pode ter como imprescindível a exigência de EIA/RIMA com o fito exclusivo de balizar a autorização da queima controlada da palha de cana, como forma de se garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, em que pese imbuído das mais nobres intenções, ao propor a presente demanda, o D. Procurador da República se baseou na ideia generalista e equivocada de que, somente se exigido o EIA/RIMA para a análise do pedido de autorização da queima controlada, seria possível identificar os efetivos impactos





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ambientais decorrentes da atividade em questão e impor as medidas mitigadoras desses impactos, com o acompanhamento e monitoramento necessários.

Nada mais equivocado, com todo o respeito. **A exigência de apresentação de EIA/RIMA no momento da solicitação de autorização para a queima, repita-se, é absolutamente inadequada, haja vista que os impactos relacionados às áreas agrícolas de um empreendimento sucroalcooleiro são contemplados nos estudos apresentados por ocasião do licenciamento ambiental do próprio empreendimento, bem como porque existe todo um sistema planejado para as especificidades dessa atividade, associado a uma política governamental efetiva de redução gradativa da queima.**

E a adoção de medidas inadequadas como a imposição da obrigação de exigir a prévia realização do estudo de impacto ambiental e o correlato relatório (EIA/RIMA) para que o órgão ambiental possa expedir as autorizações de queima controlada da palha de cana, acabará, na verdade, indo de encontro ao objetivo buscado na presente ação.

Deveras, a necessidade de adaptação de toda a sistemática utilizada para a emissão das Licenças para as atividades de fabricação de álcool e açúcar, que abordam a viabilidade ambiental do empreendimento em relação às áreas industriais e áreas agrícolas, bem como para a emissão de autorizações de queima controlada – esta sim, desenhada para as especificidades desta atividade -, visando a imposição de estudo totalmente inadequado ao controle ambiental da queima, de certo, irá gerar paralisia temporária dos trabalhos, **desnecessária e prejudicial** à coletividade, pois o atraso na emissão da autorização pelo órgão ambiental poderá levar os produtores a se utilizarem do método despalhador e facilitador do corte da cana sem que se verifique se estão presentes as condições capazes e suficientes para atender aos limites impostos pela legislação, ou seja, sem qualquer controle.

A conclusão que se apreende é que o pedido do Ministério Público Federal é inadequado, pois acaba se mostrando contrário aos propósitos e valores que busca resguardar. No final das contas, a tutela pleiteada está a esvaziar o comando constitucional do art. 225, pois, na prática, **acaba por impedir que continuem a**





COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

ser implementadas soluções realmente adequadas à minoração dos impactos ambientais decorrentes da atividade aqui em discussão.

III – PEDIDO:

Por tudo o que foi exposto e demonstrado, requer seja indeferido o pedido de tutela provisória, diante da ausência de motivos para a concessão da medida, bem como, que os pedidos formulados pelo Autor sejam, ao fina, **juugados totalmente improcedentes**, reconhecendo-se suficiente e adequada a atual sistemática utilizada no Estado de São Paulo para a concessão de autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas dentre elas as testemunhais, depoimento pessoal, perícias e demais documentos que se mostrarem relevantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de março de 2018.

Marcela Bentes Alves Baptista
OAB/SP n.º 209.293

